

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES, FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE SÃO MATEUS

REF.: CONTRA-RAZÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2018

SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.784.976/0001-04, estabelecida na RUA DAS ROSAS, 396ª, MONTREAL, SETE LAGOAS MG, neste ato representada por seu procurador “ut” instrumento, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista manifestação, tempestiva, emitida pela empresa ora recorrente, pelos motivos fáticos e de direito que passa a discorrer.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa SAESA DO BRASIL LTDA, em face da decisão preferida pela pregoeira Renata Zanete, que, como se demonstrará, agiu com o costumeiro acerto ao declarar vencedora esta recorrida, senão vejamos as razões a seguir expostas.

I – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS.

A Recorrida, SAESA, sustenta em suas razões que esta Recorrida, SEVENTEC TECNOLOGIA, não teria cumprido o disposto no item 14.12.2, deixando de apresentar no campo “Informações Adicionais” país de origem, e informação de que atende na íntegra as especificações mínimas do Anexo II do Edital.

No entanto, conforme será demonstrado, o recurso deve ser julgado improcedente, conforme razões que passamos a expor.

II – DO EXCESSO DE FORMALISMO.

Inicialmente, o primeiro ponto que deve ser destacado é o de que o intuito do pregão é obter a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a administração, garantindo a igualdade de chances aos concorrentes.

Desse modo, tem-se que a interpretação de edital deve ser feita à luz dessa premissa, de sorte que as obrigações ali previstas devem ser cumpridas e observadas, porém afastando-se em determinados casos o entendimento restritivo e literal, sob pena de desvirtuar a própria finalidade do pregão.

Nesse toar, o princípio da inculcação ao edital, prevê a necessidade de se observar o disposto no edital, como já consolidado há muito tempo em nossa jurisprudência, não é absoluto e jamais ser utilizado para restringir a concorrência ou tampouco agredir o bom senso e a lógica, até porque, deve ser aplicado em observância ao princípio da razoabilidade, havendo, pois, uma interligação entre os dois.

Não por outro motivo, nossos egrégios tribunais, seja Estaduais ou Federais, tem-se posicionado contra o excesso de formalismo, vejamos:

TJMT

REEXAME NECESSÁRIO CULMINADO COM RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -EMPRESA INABILITADA -EXCESSO DE FORMALISMO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA -RECURSO IMPROVIDO. Os comandos do princípio geral de direito disponha que

não se honenageia a forma pela forma, devendo evitar-se que ela se sobreponha à substância e fim do ato. Tal princípio é plenamente compatível com o intuito da licitação e com o direito administrativo, sendo pertinente, no confronto entre princípios, a preponderância da Livre Concorrência Licitatória sobre o Princípio da Formalidade do Processo de Licitação.

{Apelação/ Remessa Necesária 27311/2005, DR. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL,

Julgado em 1510312006, Publicado no DJE 31/03/2006)

TRF 2

*ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES - EXCESSO DE FORMALISMO-ERRO SANÁVEL- PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1- Trata-se de Remessa Necesária nos autos do Mandado de Segurança inte1posto por HOSPFAR INDI E COMI DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA .. , em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12/2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. 11- 'Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). **III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em***

homenagem ao principio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

IV- O equívoco cometido pelas impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos refalivos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, /ratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária (Reexame necessário nº. 0024237-17.2009.4.02.5101, disponibilizado em 17/11/2010, 8ª Turma, Des. Relator RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF 2)

III. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL SANÁVEL

Cumpra demonstrar que nenhum dos argumentos da **Recorrente** possuem fundamentos aceitáveis.

Em relação à suposta quebra de isonomia, por ter havido a aceitação das 19 Propostas Classificadas no processo, cumpre esclarecer que meros equívocos materiais, como erros de digitação e cálculo, não podem servir para desclassificar os participantes do certame.

Assim deve ser porque o excesso de formalismo, ao invés de proporcionar igualdade de concorrência entre os participantes, na verdade impede a busca pela melhor proposta, em claro prejuízo ao interesse público.

Nesse sentido é que o próprio Ato Convocatório 009/2018, em seu item 24.2, autoriza que a Comissão pratique diligência que ***"24.2 - É facultado a Pregoeira, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."***

Também no Item **“12.9 – Poderão ser admitidos pela Pregoeira erros de naturezas formais, desde que não comprometam o interesse público e da administração”**. Em que muda o resultado do edital saber o País de Origem e Informação que atenda na integra as especificações tendo em vista já termos colocado Marca e Modelo, coisa que em uma Simples BUSCA por sites de pesquisa a Comissão de Licitação, o setor demandante e a própria recorrente pode consultar e verificar tais informações.

Tanto é assim que a correção de erros na planilha de preços está devidamente autorizada pelo art. 29-A, §2º, da Instrução Normativa 02/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que assim dispõe:

§ 2º. Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Tais disposições infralegais são embasadas na própria Lei n.º 8.666/93 – Lei de Licitações, em seu art. 43, §3º, que autoriza as comissões a realizar diligência com a finalidade de esclarecer dúvidas e sanar equívocos que não interfiram na substância das propostas.

Também nesse sentido é o entendimento da doutrina brasileira na área de licitações e contratos, conforme vemos da lição do eminente Prof. Hely Lopes Meirelles⁴:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos

outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação".

Por fim, cumpre demonstrar que a doutrina dos Tribunais brasileiros é pacífica no sentido de que meros erros materiais podem – e devem – ser sanados pela entidade licitante, a fim de proporcionar o alcance da melhor proposta. Vejamos ementas que ilustram esse entendimento:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. **INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.** POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (...)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

(...)

A "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido.

o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

segurança concedida. Voto vencido.

(MS 5418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24)

ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DE LICITAÇÃO. DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA COM O EDITAL. **ERRO MATERIAL.**

ART. 43, § 3º DA LEI 8.666-93

I - A proposta oferecida em desconformidade com o edital acarreta a desclassificação da concorrente na licitação. **Porém, se o vício observado for material, não implicando prejuízo para as partes ou para a Administração Pública, não há que se falar em nulidade do certame.**II - A própria lei 8.666 prevê a possibilidade da autoridade competente para o julgamento da licitação pedir esclarecimentos relativos a qualquer dúvida decorrente das propostas oferecidas, conforme consta no art. 43, parágrafo 3º.8.66643parágrafo 3º.III - Recurso desprovido.

(TRF-2, 21302 98.02.00309-3, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2002, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::21/05/2002).

Ora, no caso em tela, ficou claro que o simples erro material das propostas, consistente na não informação do país de origem e declaração de atendimento, não impediu que a Comissão tivesse clara compreensão do OBJETO ofertado, tanto é assim que, foi classificadas todas as propostas para o processo, sem que isso implicasse em qualquer irregularidade.

Para efeito de ilustração do exposto, pode-se, como exemplo deste tipo de equívoco e não erro, **usar a própria da empresa SAESA**, quando ela, de forma primária, INFORMA.

16. SAESA DO BRASIL LTDA

Valor

R\$ 35.000,35

Segmento

Empresa de Pequeno Porte

Data e hora do registro

06/03/2018 16:52:45:477

Situação da proposta

Classificada

Nome do contato

VITOR DE SA

Telefone

+55 (27)33350000

Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório)

14 Impressoras a laser comum padrão de cor monocromática, memória de 16mb, resolução de 600x600, velocidade 33ppm, capacidade de 100 paginas, ciclo 25.000 páginas, interface USB e rede, frente e verso automático, garantia 12 meses MARCA LEXMARK MODELO MS315DN PROCEDENCIA NACIONAL ADQUIRIDA NA LEXMARK INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA GARANTIA E PRAZO DE ENTREGA CONFORME EDITAL.

Como pode ser visto em Tela a empresa no auto do seu AMADORISMO exarcebado, cadastrou a sua proposta sem a **INFORMAÇÃO DE QUE ATENDE NA ÍNTEGRA AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO ANEXO II DO EDITAL.** Olha como uma empresa que entrou com Recurso foi classificada para participar do processo não colocou tal informação, que a mesma exigiu que se colocasse em seu recurso ?

Isso mostra que a pregoeira e a duto comissão estava correta, pois isso são erros sanáveis e também a mesma pode promover diligencia para que busque tais informações, não atrapalhando o resultado do processo em questão.

Dessa forma, resta demonstrado que a Comissão seguiu corretamente as disposições previstas no instrumento convocatório, bem como na legislação pertinente.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95":

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada".

IV. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

Ante ao exposto, é a presente para, com o devido respeito, requerer se digne Vossa Senhoria em receber a vertente contrarrazões e processala na forma da lei, para, no mérito, julgar totalmente improcedente o recurso ora rebatido, mantendo incólume o r. decisum recorrido.

Termos em que,
Espera deferimento.

Sete Lagoas, MG, 26 de Março de 2018.



Lucas Vinicius Gomes Figueiredo
Seventec Tecnologia e Informática
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 091.943.036-81
MG: 10.581.168